



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO 10920.720287/2014-73

ACÓRDÃO 2201-012.415 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

SESSÃO DE 4 de novembro de 2025

RECURSO DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO

RECORRENTES FAZENDA NACIONAL

INSTALADORA ELETRICA GUARAMIRIM LTDA

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 01/08/2013

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE

Não pode ser admitido Recurso de Ofício quando o valor desonerado for inferior ao limite previsto na Portaria MF nº 02/2023.

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA

A preclusão prevista no art. 17 do Decreto nº 70.235/1972, de matéria não impugnada na primeira instância administrativa, impede o conhecimento de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991.

DOCTRINA. JURISPRUDÊNCIA. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. As citações doutrinárias, as decisões judiciais e administrativas, regra geral, são desprovidas da natureza de normas complementares, tais quais aquelas previstas no art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN), razão por que não vinculam futuras decisões deste Conselho.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em: I) não conhecer do recurso de ofício, em função do limite de alçada; II) não conhecer do recurso voluntário apresentado pela empresa Instaladora Elétrica Guaramirim Ltda., em razão da sua intempestividade; III) negar provimento aos recursos voluntários das responsáveis solidárias.

Assinado Digitalmente

Weber Allak da Silva – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DA AUTUAÇÃO

O contribuinte foi autuado em 01/02/2014 por ter declarado indevidamente na GFIP que era optante pelo SIMPLES. Tal incorreção gerou o não recolhimento das contribuições previdenciárias de empresa e GILRAT, além das contribuições para outras entidades (terceiros).

O presente processo administrativo se refere ao auto de infração Debcad nº 51.045.821-1, no qual foram lançadas somente as contribuições previdenciárias de empresa e GILRAT.

Foi aplicada a multa qualificada de 150%, tendo em vista que autoridade fiscal entendeu que o contribuinte praticou uma das condutas previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502, de 30/11/1964.

Entendeu, a autoridade lançadora, que o contribuinte autuado integrava grupo econômico, do qual faziam parte diversas outras empresas coligadas. Assim, foram responsabilizados solidariamente os seguintes contribuintes:

Solidário	CNPJ
MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda	01.807.849/0001-34
ENERGIM Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda	09.599.187/0001-66
GLM Administração e Participação Ltda.	12.264.406/0001-60
CONAPAR Administração e Participação Ltda.	02.978.371/0001-78
ENGEOMECA Engenharia e Obras Eletromecânicas Ltda.	80.331.234/0001-50
Hot Net Sul Eletrotécnica Ltda.	05.287.656/0001-50

2- DA IMPUGNAÇÃO

Em 24/04/2014 foi apresentada impugnação ao lançamento com as seguintes alegações:

- Alegou que os valores das contribuições foram recolhidos;
- Que ocorreram diversas compensações de contribuições retidas, que não foram consideradas pela autoridade fiscal;
- Contesta a aplicação da multa qualificada, na medida que a autoridade fiscal não descreveu as condutas descritas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64, que teriam sido praticadas pelo autuado;
- Que não praticou sonegação fiscal, haja vista que não suprimiu ou reduziu contribuição social previdenciária e qualquer acessório com o dolo de prejudicar o erário público;
- Contesta a configuração de grupo econômico, que implicou na atribuição de responsabilidade solidária às empresas citadas.

Foram apresentadas impugnações individuais pelos devedores solidários, contestando o entendimento de que constituíam grupo econômico com o sujeito passivo principal.

Em 18/12/2014, a Impugnação foi julgada procedente em parte pela 5ª Turma da DRJ/FNS, mantendo o crédito tributário lançado, porém afastando a responsabilidade solidária atribuída às empresas ENGEOMEC Engenharia e Obras Eletromecânicas Ltda. e Hot Net Sul Eletrotécnica Ltda.

Adiante transcrevo os principais trechos da decisão proferida, através do acórdão nº 07-36.336:

Da indevida informação como optante do Simples

2. Com efeito, não estando a empresa inscrita no Simples, não poderia fazer uso da tributação diferenciada, afastando a contribuição social correspondente. Neste ponto, não há reparo no lançamento fiscal, bastando mera leitura das GFIP apresentadas pela empresa, nas quais constam a informação de optante (código 2), fato que a levou indevidamente a afastar o tributo aqui em debate.

.....

10. Feitos estes esclarecimentos, denota-se que a impugnante em suas GFIP informou retenções e compensações nas competências do período de fevereiro/2011 a agosto de 2013, pretendendo, pelo indicado, em sua defesa, que se proceda a compensação com os créditos ora exigidos, que segundo sua argumentação, reduzia o montante devido.

11. Entendo que não se pode acolher as pretensões e se proceder a compensação de ofício do crédito ora exigido.

12. Como dantes decorrido, o sujeito passivo contribuinte informou indevidamente em GFIP, de forma reiterada, ser optante do Simples, quando não o era e, com isso, afastou as contribuições sociais previdenciárias, parte patronal e SAT, e das terceiras entidades.

.....

16. Dito isto, ainda em relação a compensação de ofício pretendida, destaco que não cabe a esta instância julgadora adotar tal providência, cujo direito deve ser buscado na via própria junto à Delegacia da Receita Federal do Brasil cuja jurisdição engloba o domicílio tributário do Interessado, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 203, de 14 de maio de 2012)(....)

.....

18. Frise-se, por oportuno, que a simples informação de retenção/compensação em GFIP, como declarada pelo sujeito passivo contribuinte impugnante neste documento, não basta para assegurar o direito líquido e certo do crédito, uma vez que se faz necessária a comprovação documental a respeito da informação prestada, notadamente as notas fiscais com os respectivos destaques da retenção, como previsto na legislação, que aqui se colaciona o necessário(...)

.....

Do agravamento da multa de ofício em 150%

24. Os fatos apontados pela autoridade fiscal, demonstram a conduta reiterada do sujeito passivo contribuinte de informar em GFIP ser optante do Simples, quando não o era, fato detectado pelo Fisco, que levou ao procedimento fiscal e consequente lançamento, tendo o contribuinte, no período, sonogado a contribuição social. Tal situação se amolda perfeitamente nos arts. 71 e 72 da Lei nº 4.502/64 e, para tanto o art. 44 da Lei nº 9.430/96, impõe o agravamento da multa de 75% para 150%.

Da caracterização do grupo econômico

.....

36. Entendo que os fatos apontados pela autoridade fiscal corroboram a sua conclusão sobre o grupo econômico constatado, consoante será demonstrado.

.....

52. Conclui-se, a partir desse ponto, que o grupo econômico “de fato” pode dar-se de forma horizontal (modalidade de coordenação), ou vertical (subordinação), sendo que, neste último caso, até mesmo uma pessoa física pode exercer o controle, a direção ou a administração. Isso porque não há a necessidade de as

empresas formalizarem juridicamente essa união, nem manterem uma relação de subordinação, bastando a relação de coordenação entre as mesmas, sem que exista uma posição predominante.

.....

53. No caso dos autos, os elementos fáticos carreados e a prova documental juntada não pairam dúvida quanto à existência de uma estreita ligação de interesses entre a Autuada e as demais empresas solidárias já identificadas, sendo suficientes para a aplicação das consequências jurídicas, independentemente de convenção ou contrato, configurando-se a previsão do art. 124, inciso I (interesse comum) e inciso II (expressamente previstas em lei – no caso o art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91), do CTN. É o que consta disciplinado na Instrução Normativa RFB nº 971/2009:

.....

54.5. Estes exemplos citados pela autoridade fiscal, indicam confusão patrimonial entre as empresas, em que por liberalidade, uma paga a dívida da outra, demonstrando, pelo visto, haver interesse comum.

54.7. GFIP e contabilidade da empresa Instaladora Elétrica Guaramirim sem constar pagamentos de pro labore aos sócios, todavia, o sócio, também sócio administrador José Luiz Augusto consta informado na GFIP da empresa MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda. como funcionário no período de 01/01/1998 a 20/09/2012.

55. Feitas estas considerações, observo que as provas apresentadas pela impugnante contribuinte, dentre as quais o contrato social, as guias GPS e FGTS pagas, bem como os contratos sociais e alterações apresentadas pelos solidários impugnantes, reforçam a existência do grupo econômico.

.....

59. Estes fatos reforçam a conclusão da autoridade fiscal sobre o interesse comum, em que uma empresa paga a conta da outra. No caso aqui retratado, a impugnante contribuinte e as empresas Energim Iluminação e Montagem Eletromecânica Ltda., e MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda.

61. Pela leitura da composição societária, constata-se que a direção das empresas Instaladora Elétrica Guaramirim Ltda., CONAPAR Administração e Participação Ltda., e GLM Administração e Participação Ltda. é da sócia-administradora Florentina Merss, inclusive possuindo a maioria das quotas sociais nestas empresas, tendo, ainda, assinado as peças de impugnação destas. Destaque-se, ainda que as empresas CONAPAR e GLM.

pertencem ao mesmo grupo familiar Merss, tendo o Sr. Moacir de Jesus Medeiros participado também como sócio-administrador destas últimas até fevereiro/2014, dentro de todo o período do lançamento fiscal, quando transferiu suas quotas para outros membros da família (Florentina Merss e Daniel Xavier de França).

62. No tocante ainda a empresa Energim Iluminação e Montagem Eletromecânica Ltda., além dos pagamentos de dívidas pertencentes à empresa Instaladora Elétrica Guaramirim, dantes recorrido, vê-se que pertence ao grupo familiar Merss, conforme mostra o Contrato Social, em que se constata como sócia-administradora até o mês de agosto/2013 a Sra. Florentina Merss, quando transfere suas quotas para sua filha Cláudia Fernanda Merss Medeiros Xavier de França e Daniel de França, que passam também a administrá-la, ou seja, pertencem ao mesmo empreendimento familiar, com interesses comuns, tanto que, como disse uma paga a conta da outra.

63. No que tange ainda a empresa, MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., além dos pagamentos de dívidas pertencentes à empresa Instaladora Elétrica Guaramirim, dantes recorrido, vê-se que também pertence ao grupo familiar Merss, conforme mostra o Contrato Social, em que se constata como sócia-administradora Emília Merss Medeiros, filha do casal Florentina Merss e Moacir de Jesus Medeiros, tendo este sido sócio administrador até fevereiro/2012, quando se retira da sociedade. Posteriormente ingressa na sociedade Dionísia Celita Merss, outro membro da família Merss, ou seja, pertencem ao mesmo grupo familiar, com interesses comuns, que, como dito, uma paga a conta da outra.

64. No que diz respeito a empresa Hot Net Sul Eletrotécnica Ltda., que a autoridade fiscal apontou a presença de elementos caracterizadores do grupo econômico, entendo que não ficou suficientemente demonstrada tal situação. Pela leitura do Contrato Social e alterações apresentado pela impugnante solidária, constata-se, com efeito, que o Sr. Moacir de Jesus Medeiros integrou o seu quadro societário até agosto/2006, tendo exercido até este mês a função de sócio-administrador. Daí em diante não há qualquer indicação de retorno seu ao quadro societário, não tendo apontado a autoridade fiscal qualquer outro liame entre as demais pessoas do grupo familiar ou das demais empresas integrantes do grupo, pelo que entendo deva ser afastada a responsabilidade solidária, por falta suficiente de provas.

65. No tocante a empresa ENGEOMEC Engenharia e Obras Eletromecânicas Ltda., que também a autoridade fiscal apontou a presença de elementos caracterizadores do grupo econômico, entendo que não ficou suficientemente demonstrada tal situação no tocante especificamente a alegados pagamentos. A autoridade citou a presença de pagamentos feitos por parte do sócio Satio Somekawa, bem como apontou constar no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil, terem participado da sociedade os Sr. Moacir de Jesus Medeiros, sócio-administrador até agosto/1997, e Emília Merss Medeiros sócia administradora até 13/09/2000. Com relação aos pagamentos citados, não trouxe a autoridade fiscal nenhuma prova a respeito, enquanto que em relação aos pagamentos feitos por Energim Iluminação e Montagem Eletromecânica Ltda., e MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda., as apresentou. Não apontou a autoridade fiscal, outrossim, qualquer liame societário posteriormente as datas

indicadas agosto/1997 e 13/09/2000, entre as demais pessoas do grupo familiar ou das demais empresas integrantes do grupo. Nestas circunstâncias, entendendo deva ser afastada a responsabilidade solidária, por falta suficiente de provas.

66. Feitas estas considerações entendo caracterizado o grupo econômico e a consequente responsabilidade solidária entre as empresas Instaladora Elétrica Guaramirim Ltda.; MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda.; ENERGIM–Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda.; GLM Administração e Participação Ltda.; e CONAPAR Administração e Participação Ltda.; e não comprovada a caracterização do grupo econômico em relação as empresas ENGEOMEC Engenharia e Obras Eletromecânicas Ltda. e Hot Net Sul Eletrotécnica Ltda., afastando a responsabilidade solidária em relação a estas.

Foram indeferidos os pedidos de prova pericial e testemunhal.

Com relação às impugnações apresentadas individualmente pelos devedores solidários, somente foram acatadas as alegações trazidas pelas empresas ENGEOMEC Engenharia e Hot Net Sul Eletrotécnica, com o consequente afastamento da responsabilidade solidária

3 -DOS RECURSOS VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

A 5ª Turma da DRJ/FNS recorreu de ofício ao CARF contra a decisão, que afastou responsabilidade solidária das empresas ENGEOMEC Engenharia e Obras Eletromecânicas Ltda. e Hot Net Sul Eletrotécnica Ltda, considerando-se que o valor do crédito tributário exigido, consolidado em 31/01/2014 correspondia a **R\$ 1.912.928,70**.

Em 12/03/2015 foi apresentado Recurso Voluntário, contendo as seguintes alegações:

- Preliminarmente, alega cerceamento do direito de defesa, diante do indeferimento de produção de prova pericial e testemunhal.
- Reproduz a alegação de que as contribuições foram recolhidas ou compensadas com créditos de retenção;
- Falta de motivação para qualificação da multa de ofício;
- Alega o caráter confiscatório da multa , que não poderia ultrapassar o percentual de 100%;
- A ausência de grupo econômico;
- Não incidência de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias.

4 – DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS

4.1 - CONAPAR Administração e Participação Ltda e GLM Administração e Participação Ltda.

Em sede de recurso, as devedoras solidárias CONAPAR e GLM apresentaram as mesmas alegações de defesa

Alegam que fato da empresa realizar negócios com a devedora principal não seria suficiente para a configuração do grupo econômico. Que o único vínculo entre as empresas seria o fato da Sra. Florentina ser sócia das duas empresas. Argumenta que a atribuição de responsabilidade solidária atingiria outros sócios sem qualquer relação com a devedora principal.

Prossegue, argumentando que não existiria interesse comum no fato gerador, sendo irrelevante a eventual participação em resultados ou lucros na empresa coligada. Que no caso concreto o fato gerador é a remuneração paga pela devedora principal, que não teria importância na atividade da CONAPAR, já que não utiliza mão de obra da devedora principal. Assim conclui não existir interesse comum na situação para configurar e justificar a responsabilidade solidária.

4.2 - ENERGIM Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda e MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda

Em sede de recurso, as devedoras solidárias ENERGIM e MJ Medeiros apresentaram as mesmas alegações de defesa

As devedoras solidárias alegam que não existiu o suposto grupo econômico. Argumentam que, nos termos do art. 124 do CTN, somente existiria a responsabilidade solidária quando os contribuintes realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse comum.

Que mesmo na hipótese de configuração de grupo econômico, as recorrentes não responderiam solidariamente, já que não praticaram o fato gerador dos tributos lançados.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

DO RECURSO DE OFÍCIO

Foi apresentado Recurso de Ofício tendo em vista que o valor desonerado na decisão de 1ª instância totalizou **R\$ 1.912.928,70**, ultrapassando o limite estabelecido pela Portaria então vigente. Porém tal limite foi alterado para **R\$ 15.000.000,00** pela Portaria MF nº 2 de 17/01/2023, da qual transcrevemos o seguinte trecho:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a **R\$ 15.000.000,00** (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Considerando que a Súmula CARF 103 dispõe que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância, o total desonerado na decisão de 1ª instância fica abaixo do referido limite. Portanto NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE OFÍCIO.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Tempestividade

Antes de analisar as razões recursais apresentadas pelo devedor principal e solidários, necessário se faz aferir a tempestividade dos recursos apresentados. Para tal elaboramos a planilha adiante transcrita, contendo as datas de intimação, prazo recursal e juntada de recurso.

Contribuinte	Ciência	Folhas	Prazo	Juntada Recurso	Folhas	Documento
Instaladora Guaramirim	03/02/2015	1520	05/03/2015	09/03/2015	1557	Termo de Juntada
Energim	09/02/2015	1521	11/03/2015	09/03/2015	1694	Carimbo no Recurso
MJ Medeiros	05/02/2015	1522	09/03/2015	08/03/2015	1621	Carimbo no Recurso
GLM Administração	05/02/2015	1523	09/03/2015	09/03/2015	1668	Carimbo no Recurso
Conapar	09/02/2015	1524	11/03/2015	09/03/2015	1649	Carimbo no Recurso

O devedor principal, *Instaladora Guaramirim*, foi cientificado da decisão de 1ª instância em 03/02/2015, como atesta o documento de folhas 1.520. Considerando que o prazo máximo para apresentação do recurso voluntário, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/1972, era 05/03/2015, o recurso voluntário encontra-se intempestivo, na medida que foi juntado somente em 09/03/2015, como atesta documento de folhas 1.557. Portanto não conheço do recurso voluntário apresentado pela Recorrente *Instaladora Elétrica Guaramirim Ltda.*

Quanto aos devedores solidários, a data de ciência da decisão recorrida considerada foi aquela fixada no carimbo que atestou o protocolo da peça recursal na unidade da Receita Federal, conforme atestam os documentos de folhas: 1.621, 1.649 1.668 e 1.694. Considerando que os respectivos recursos foram apresentados dentro do prazo recursal, como demonstrado na planilha transcrita anteriormente, encontram-se tempestivos.

Diante dos fatos narrados, a análise recursal ficará restrita aos devedores solidários: *MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda*, *ENERGIM Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda*, *GLM Administração e Participação Ltda* e *CONAPAR Administração e Participação Ltda*.

Mérito

Grupo econômico

Antes da análise dos recursos apresentados pelos devedores solidários, é preciso estabelecer o conceito de grupo econômico a ser aplicado à tributação das contribuições

previdenciárias. Tal conceituação foi descrita de forma clara na decisão recorrida, citando dispositivos legais, jurisprudência e doutrina a respeito da matéria. Assim, entendeu que para a configuração de um grupo econômico não há a necessidade de as empresas formalizarem juridicamente essa união, nem manterem uma relação de subordinação, bastando a relação de coordenação entre as mesmas, sem que exista uma posição predominante. Concordando com os conceitos apresentados, analiso se os indícios apresentados pela autoridade fiscal seriam suficientes para admitir a existência de grupo econômico no caso em julgamento.

A decisão recorrida relaciona os indícios que foram considerados suficientes para firmar entendimento de que as empresas constituíam, juntamente com a autuada, grupo econômico de fato, além de interesse comum, previsto no art. 124, I do CTN:

- Pessoas da mesma família compõe os quadros societários das empresas;
- Locação de 16 veículos da empresa CONAPAR para a Instaladora Guaramirin;
- Contas da Instaladora Guaramirin pagas pela MJ Medeiros e pela ENERGIM Iluminação e Montagem, sendo a responsável pela transação a Sra. Florentina Merss;
- Contribuição previdenciária e FGTS da Instaladora Guaramirin, no período de 02/2010 a 12/2010, pagas pela MJ Medeiros e pela ENERGIM Iluminação e Montagem, sendo a responsável pela transação a Sra. Florentina Merss;
- O Sr. José Luiz Augusto, embora sócio da Instaladora Guaramirin, consta como funcionário na GFIP da empresa MJ Medeiros no período de 01/01/1998 a 20/09/2012;
- a direção das empresas Instaladora Elétrica Guaramirim, CONAPAR Administração e GLM Administração é da sócia-administradora Florentina Merss, inclusive possuindo a maioria das quotas sociais nestas empresas, tendo, ainda, assinado as peças de impugnação destas.

A bem da verdade, a presença isolada de quaisquer dos indícios apresentados não seria suficiente para a imputação de responsabilidade solidária às empresas citadas, com base no art. 124 do CTN, combinado com o art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91. No entanto, a análise conjunta dos fatos demonstra a estreita ligação entre as empresas.

Analizando os contratos sociais anexados aos autos, constata-se que o controle das cotas societárias das empresas pertencem à família do casal Florentina Merss e Moacir de Jesus Medeiros, conforme quadro adiante:

Solidário	Objeto Social	Participação Societária
INSTALADORA GUARAMIRIN	Serviços de Construção, Instalação, Manutenção Elétrica, Iluminação e Obras Eletromecânicas	Florentina Merss - 75%
MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda	Serviços de Construção, Instalação, Manutenção Elétrica e Obras em geral	Moacir de Jesus Medeiros e Emilia Merss Medeiros - 50% cada

ENERGIM Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda	Serviços de Construção, Instalação e Manutenção Elétrica	Claudia Fernanda Merss Medeiros - 97%
GLM Administração e Participação Ltda.	Serviços de Construção, Instalação e Manutenção Elétrica	Florentina Merss - 98%
CONAPAR Administração e Participação Ltda.	Administração de bens imóveis próprios de terceiros e Locação de veículos	Florentina Merss - 98%

Além do controle societário pela família Merss, é importante notar que o objeto social das empresas se assemelham, prestando serviços relacionados a instalações elétricas. Assim, nada impediria que tais serviços fossem prestados por uma única empresa.

É importante que se esclareça que não é vedada a criação de empresas diversas por um mesmo grupo familiar com objetivo de prestação de serviços semelhantes, compartilhando recursos comuns. No entanto, é inegável que tal organização empresarial atuaria como um grupo econômico, diante do interesse comum.

Tais fatos, quando analisados conjuntamente com os indícios relacionados anteriormente, entre os quais a existência de confusão patrimonial, caracterizada por pagamentos de despesas de determinada empresa por outra, indicam claramente a forte interrelação entre as pessoas jurídicas, que caracterizam o denominado grupo econômico de fato e o interesse comum.

Diante dos fatos e argumentos narrados, deve ser reconhecida a responsabilidade solidária, com base no art. 124, incisos I e II, do CTN, e art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91, para as empresas MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda, ENERGIM Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda, GLM Administração e Participação Ltda e CONAPAR Administração e Participação Ltda.

Recursos apresentados pelos sujeitos passivos solidários.

1 - CONAPAR Administração e Participação Ltda e GLM Administração e Participação Ltda.

As empresas CONAPAR Administração e GLM Administração apresentaram o mesmo recurso, alegando que não praticam negócios conjuntos e que o único vínculo entre as empresas seria o fato da Sra. Florentina ser sócia das duas empresas. Argumenta que a atribuição de responsabilidade solidária atingiria outros sócios sem qualquer relação com a devedora principal.

Em que pese as argumentações apresentadas, ficou evidente que a Sra. Florentina não era mera sócia, mas detentora do controle das cotas societárias, juntamente com outros membros de sua família. Acrescentamos o fato de a empresa GLM Participações ter objeto social similar à Recorrente principal autuada, como já narrado.

Deve-se considerar que a utilização de veículos locados da empresa CONAPAR Administração pela Recorrente principal, quando associados aos outros indícios, corrobora o entendimento da existência de grupo econômico de fato entre elas.

A alegação de que a atribuição de responsabilidade solidária atingiria indevidamente outros sócios, estranhos ao quadro societário da Recorrente, não permite ilidir a responsabilidade dos solidários, quando presentes os requisitos para tal. Ademais, como já demonstrado, a família Merss é detentora de quase totalidade das cotas do grupo empresarial.

Portanto, mantenho a decisão de 1ª instância, no que diz respeito a responsabilidade solidária das empresas *CONAPAR Administração e Participação Ltda* e *GLM Administração e Participação Ltda*.

2 - ENERGIM Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda e MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda.

As empresas ENERGIM Iluminação e MJ Medeiros apresentaram o mesmo recurso, alegando que não existiu o suposto grupo econômico, já que não praticaram o fato gerador dos tributos lançados. Que não bastaria a existência de interesse comum para atribuição de responsabilidade solidária.

Inicialmente, verifica-se que as recorrentes não contestaram os fatos trazidos pela autoridade fiscal, que ensejaram a atribuição da responsabilidade solidária. Argumentam somente que os indícios apresentados não seriam suficientes, já que não teriam praticado o fato gerador dos tributos lançados.

Em que pese as alegações trazidas, a existência do grupo econômico nos parece clara, como já demonstrado. Neste caso, a prática conjunta do fato gerador pelos solidários não é elemento indispensável para a atribuição da responsabilidade solidária nos termos art. 124 do CTN, combinado com o art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91.

Portanto, mantenho a decisão de 1ª instância, no que diz respeito a responsabilidade solidária das empresas *ENERGIM Iluminação e Montagem Eletromecânicas Ltda* e *MJ Medeiros Montagem e Eletrotécnica Ltda*.

Conclusão

Ante o exposto, voto por:

- I) Não conhecer do recurso de ofício, em função do limite de alçada;
- II) Não conhecer do recurso voluntário apresentado pela empresa Instaladora Elétrica Guaramirim Ltda., em razão da sua intempestividade;
- III) Negar provimento aos recursos voluntários das responsáveis solidárias.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

ACÓRDÃO 2201-012.415 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10920.720287/2014-73

DOCUMENTO VALIDADO